

Habeas Corpus nº 11.889-GO
(Registro nº 2000.0002823-1)

Relator: Ministro *Edson Vidigal*.
Impetrantes: *Raimundo Lisboa Pereira e outro*.
Impetrado: *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*.
Paciente: *José Divino Fernandes dos Santos* (preso)

EMENTA: Penal – Processual – Réu que muda de endereço e deixa de notificar o juízo – Prisão preventiva – Conveniência da instrução criminal – Aplicação da lei penal – Habeas corpus.

1. É dever do réu informar ao Juízo eventual mudança de endereço. Prisão preventiva corretamente decretada, com fundamento na conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.
2. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros **Gilson Dipp** e **José Arnaldo da Fonseca**. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros **Felix Fischer** e **Jorge Scartezzini**.

Brasília-DF, 28 de março de 2000 (data do julgamento). Ministro **José Arnaldo da Fonseca** (Presidente). Ministro **Edson Vidigal**, Relator.

Publicado no *DJ* de 02.05.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Edson Vidigal**: Em *habeas corpus*, *José Divino Fernandes dos Santos* pede seja anulada decisão do TJ-GO, assim ementada:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Réu que se muda sem comunicar o fato ao juízo. Interesse do processo. Primariedade e bons antecedentes. Manutenção da prisão. Necessidade.

I – Para a decretação da prisão preventiva, basta que o magistrado dê as razões do seu convencimento e demonstre a necessidade da custódia.

II – Agente que comete homicídio e, no curso da ação muda de endereço, inviabilizando a comunicação pes-

soal e prejudicando o normal andamento do feito, reclama a prática do ato extremo da segregação física provisória por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo inócua a alegação de que é primário, possui residência e ocupação fixas.

III – Ordem denegada.”

O impetrante reclama de prisão preventiva decretada contra o paciente, “fundamentada na falta de comunicação ao juízo de mudança de seu endereço” (fl. 193). Sustenta que a desídia não pode ser atribuída ao réu, mas sim ao defensor então constituído, que “não fez juntada do talão de energia referente ao imóvel do acusado” (fl. 4).

Ainda, que “os motivos que ensejaram a prisão do mesmo devem ser debitados à máquina judiciária, visto que não fora feita qualquer diligência para encontrá-lo em seu local de trabalho” (fl. 5).

Pede seja revogada custódia e anulado o decreto de prisão, com a conseqüente expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O Ministério Público, nesta Instância, é pela denegação da ordem.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Sr. Presidente, ao decretar a custódia preventiva, disse o Juiz singular:

“O processo teve seu regular andamento, até que o defensor do acusado não foi mais encontrado para ser intimado a promover o andamento processual, sendo que a tentar-se a intimação do acusado para falar do paradeiro de seu defensor, este também não foi encontrado.

(...) Infere-se dos autos que o acusado não foi encontrado para dizer do paradeiro do seu defensor, conforme certidão que consta à fl. 310, fato este que veio obstacular o andamento do feito, que já se delonga por vários anos.

Desta feita, como bem asseverou o Ministério Público, em seu parecer retro, estão presentes os pressupostos que autorizam o decreto de prisão do acusado, com amparo na lei e na jurisprudência.

Assim, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de José Divi-

no *Fernandes dos Santos*, determinando a expedição do competente mandado" (fls. 57/58).

No mesmo sentido, o voto-condutor do acórdão recorrido:

"O paciente, acusado de praticar homicídio, inopinadamente mudou seu endereço e não prestou contas ao juízo processante. Clara sua intenção de procrastinar o feito e furtar-se à aplicação da lei penal, mormente em se verificando o decurso de dezenove anos de curso do processo, avizinhando-se o lapso prescricional da pretensão punitiva do Estado" (fl. 177).

É obrigação do réu informar ao juízo eventual mudança de endereço. A prisão preventiva veio, portanto, corretamente decretada, com fundamento na conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

Por outro lado, sem razão a impetração quando alega que "não foram usados os meios possíveis, constantes dos autos, para localizar o paciente para indicar o endereço do defensor" (fl. 5). Como bem consignou o MPF (fl. 201), "cabia ao paciente o dever de manter a justiça informada de seu paradeiro, este é um ônus processual que cabe ao réu e não à máquina judiciária".

Assim, conheço do *habeas corpus*, como substitutivo de recurso ordinário, mas indefiro o pedido.

É o voto.

Habeas Corpus nº 12.498-SP
(Registro nº 2000.0021215-6)

Relator: Ministro *Edson Vidigal*.

Impetrante: *Marcos Antônio de Oliveira*.

Impetrada: *Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*.

Paciente: *Marcos Antônio de Oliveira* (preso).

EMENTA: Penal – Processual – Receptação e quadrilha – Número de agentes – Exame de provas – Extensão de decisão proferida em apelação (CPP, art. 580) – Habeas corpus.

1. O número de agentes necessário à configuração do crime de quadrilha (CP, art. 288) deve ser considerado no momento em que consumado o delito. Eventual extinção de punibilidade de um dos co-réus não exclui o crime. Precedentes.
2. As provas, em *habeas corpus*, devem ser incontroversas, e os fatos, convergentes.